



Procedência: Departamento de Licitações.

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Processo Licitatório nº: 066/2017

Pregão Presencial RP nº: 046/2017

Data: 16 de outubro de 2017.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO. Processo de Compra n.º 202/2017. Processo Licitatório nº 066/2017. Pregão Presencial RP n.º 046/2017. Contratação de empresa de engenharia para elaboração, supervisão e execução de serviços preliminares, projetos básicos e executivos para construção ou reforma. Possibilidade.

PARECER JURÍDICO

Trata-se solicitação de anulação do Processo Licitatório nº. 066/2017, Pregão Presencial RP nº 046/2017, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para elaboração, supervisão e execução de serviços preliminares, projetos básicos e executivos para construção e/ou reforma e/ou ampliação de edificações públicas, urbanização, paisagismo e infraestrutura urbana, elaboração de planilhas orçamentárias, especificações técnicas e cronogramas físico-financeiros e demais serviços complementares.

Primeiramente, importante salientar que a presente análise se limita a possibilidade jurídica do pedido.

O Sindicato da Arquitetura e da Engenharia apresentou impugnação ao edital, alegando impossibilidade de utilização do pregão para serviços de supervisão e fiscalização de obras de engenharia, uma vez que os serviços a serem contratados exigem pessoal técnico especializado e requereu, ao final, o acolhimento da impugnação e correção das irregularidades apontadas.

Instada a manifestar, por meio da CI nº 548/2017/SMDU, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano informou:

“Conforme documento enviado pelo Departamento de Licitações, houve um pedido de impugnação ao processo licitatório nº 066/2017 – pregão presencial 046/2017, Sindicato da Arquitetura e Engenharia – SINAENCO – MG.

Quanto à respectiva previsão editalícia, entendemos por bem acatá-la, o que demonstra a necessidade de anulação do certame, com base nos questionamentos apontados no pedido de impugnação.

J.



Ainda quanto aos questionamentos apresentados pelo SINAENCO-MG, informamos que optamos pela anulação do instrumento (processo licitatório) e informamos que estaremos realizando as correções necessárias para elaboração de novo certame”.

Nesse contexto, considerando a impugnação do SINAENCO-MG e a manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, é viável a anulação do procedimento nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93;

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Destaca-se o posicionamento do doutrinador Hely Lopes Meireles que conceitua a anulação:

“é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, que pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. Cabe ainda ressaltar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato (art. 49, § 2º). No mesmo sentido a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa”.

Vale ressaltar que a anulação é um instrumento que não está previsto somente na Lei de Licitações, nº. 8.666/93, mas decorre do próprio ordenamento jurídico da Administração Pública e se baseia no princípio da autotutela, bem como na Súmula 473, do STF:

“Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Pelo exposto, manifesta-se pela anulação do certame, nos termos do art. 49, devendo a Administração respeitar o prazo recursal previsto no art. 109, I, “c”, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer.

À consideração superior.



Rodolfo Compant
Advogado

Matrícula 282731 - OAB/RJ 138.249

